



Socorro, 25 de fevereiro de 2022.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 083/2021/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 - Objeto: Aquisição de um Analisador Automático para Hematologia, para o Laboratório Municipal, a ser adquirido através de recursos federais, através da Emenda Parlamentar 15270023, proposta 11728.0590000/1200-06, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Manifestação da pregoeira referente ao recurso e as contrarrazões interpostos quanto aos atos praticados na Sessão Publica do presente processo.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, a empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, interpôs recurso por meio eletrônico no campo de contrarrazões, porém, esta pregoeira deixa de analisar o recurso considerando que houve a decadência do direito, nos termos do item 14.4 do edital, pois a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA não manifestou a intenção de interpor recurso no momento em que foi concedido o prazo durante de 30 minutos durante a sessão conforme pode ser verificado nos documentos constantes no processo e no chat do sistema da BBMNET. Ocorre que nos termos do item 14.1 do edital, após proferida a decisão que declarou o vencedor, esta Pregoeira informou aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, o início da etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recurso, concedendo o período de 30 minutos conforme pode ser verificado no chat no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br. Encerrado o prazo verificou-se que apenas a empresa MAX DIAGNÓTICA COM. E LOCAÇÃO DE ART LABORATORIAIS EIRELI, manifestou a intenção de recurso. Após houve a alteração de etapa na qual foi informado a abertura de prazo de até 3 (três) dias úteis para recebimento do memorial de recurso e aos demais que poderiam apresentar contrarrazões em iguais dias os quais começaram a correr do término do prazo para apresentação dos memoriais, em conformidade com o item 14 e subitens do edital.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, a empresa **CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA**, interpôs tempestivamente, contrarrazões de recurso por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, face a Contrarrazão de Recurso interposta pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA nos termos que passo a expor de forma resumida:

CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.962.122/0003-21, estabelecida na Avenida Francisco de Angelis, 186, Jd. Okita, Campinas/SP, vem, à presença de Vossa Senhoria, por sua representante legal, apresentar MANIFESTAÇÃO AO "RECURSO" INCLUÍDO NA PLATAFORMA, pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, o que faz de acordo com os fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se o pregão em comento de "Aquisição de um Analisador Automático para Hematologia, para o Laboratório Municipal, a ser adquirido através de recursos federais, através da Emenda Parlamentar 15270023, proposta 11728.0590000/1200-06, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Após análise técnica, dentre outras empresas, a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA foi desclassificada do certame, sendo que a empresa petionária foi sagrada vencedora da licitação.



Quando da abertura de prazo para apresentação de manifestação de recurso, apenas a empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-EPP manifestou intenção de recurso, sendo que posteriormente a isso, foi aberto prazo para a mesma ofertar suas razões de recurso.

Nota-se que no prazo para manifestação de recurso, como dito, apenas a empresa MAX DIAGNÓSTICA manifestou formalmente sua intenção e posteriormente realizou o protocolo de seu recurso (contra o qual o CQC já protocolizou as contrarrazões).

E foi ao realizar o protocolo das contrarrazões de Recurso, que esta empresa notou que a empresa LABINBRAZ ofertou "contrarrazões de recurso", único campo possível e permitido na plataforma BBMNET de inclusão de eventual manifestação, uma vez que não manifestou intenção de recurso no prazo legal:

Contudo, ao abrir o arquivo, esta empresa foi surpreendida com "razões de recurso", ação completamente desprovida de fundamento, eis que a LABINBRAZ decaiu de seu direito ao Recurso quando deixou de manifestar intenção de Recurso no chat no momento oportuno, no prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro. O Edital é cristalino ao mencionar a necessidade de interposição de recurso, sob pena de não o fazendo, decair do direito de recurso:

Inobstante a tentativa ilegítima de ofertar razões recursais dentro da opção "contrarrazões de recurso", a empresa LABINBRAZ afirma categoricamente em seu "recurso" que registrou a intenção de interposição e recurso e que a mesma foi formalmente aceita, fato totalmente diverso do que realmente ocorreu:

Abaixo trecho da peça ofertada pela referida empresa: Resta nítida a tentativa de induzir a Comissão de licitação a erro, ao driblar o sistema e anexar a peça "recurso" dentro da única opção que lhe era permitido, qual seja, "contrarrazões de recurso".

Os incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002 é inteligível no tocante obrigatoriedade de manifestação de interposição de recurso, que antecede ao oferecimento das razões recursais:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de mandamus, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação. 2. De acordo com o edital do procedimento administrativo licitatório, se a empresa participante deixou de manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu direito de interpor recurso administrativo contra tal ato. SEGURANÇA DENEGADA.

Com isso, conclui-se que a petição protocolizada pela empresa LABINBRAZ não deve ser analisada, mas sim desconsiderada, considerando a decadência do direito de interposição de recurso.

E ainda que mesmo em desacordo com a legislação fosse analisada as referidas "razões recursais", deve-se negar provimento quanto ao mérito, uma vez que tais apontamentos no tocante a classificação da empresa petionária (CQC) são incabíveis e infundados, devendo todo e qualquer argumento ser rechaçado pela Comissão de Licitação.

Diante de todo o acima exposto, requer-se que a manifestação da empresa LABINBRAZ seja desconsiderada e excluída da plataforma BBMNET, uma vez que decaiu do direito de recorrer da decisão do Pregoeiro, considerando a comprovada ausência de manifestação de intenção de recurso, requisito obrigatório não apenas perante o Edital de licitação mas também perante a legislação pátria vigente, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Primeiramente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido e apenas a empresa **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS** utilizou seu direito manifestando a intenção e protocolou seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões no qual a empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** protocolou seus memoriais de recurso.

Com tudo esta pregoeira considerando, diante ao acima exposto, entende salvo melhor juízo que ficou comprovada a decadência de direito de interpor recurso pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, uma vez que a mesma não manifestou a intenção de recurso no momento correto conforme consta no chat da plataforma da BBMNET, nos moldes estabelecidos no item 14.4 do edital:

14.4 - A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e a Pregoeira adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)



PMES
Nº 648

(TRF/50 Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639.
DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Diante ao exposto esta Pregoeira considerando, o acima exposto, opina pela a decadência do direito de recurso nos termos do item 14.4 do edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto às desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira